

**Atropelamento - Condutor inabilitado -
Culpa exclusiva da vítima -
Dever de indenizar - Ausência**

Ementa: Atropelamento. Condutor inabilitado. Culpa exclusiva da vítima. Ausência do dever de indenizar.

- A responsabilidade subjetiva se arrima no elemento culpa. Assim, se o condutor do veículo não contribuiu para o advento do atropelamento, recaindo a culpa, exclusivamente, sobre o pedestre, não há que se falar em pagamento de indenização, sendo irrelevante a ausência de habilitação.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0431.07.035125-6/001 - Comarca de Monte Carmelo - Apelante: Carla Farias Francisco - Apelados: W.J.A., representado por Clarice Maria de Assis e José de Assis, Magno dos Santos Souza - Relator: DES. CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009. - *Cabral da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CABRAL DA SILVA - Adoto o relatório do Juízo *a quo*, às f. 87/88, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 87/92, proferida nos presentes autos, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora a solver as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, contudo suspendeu a exigibilidade de tal determinação por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões recursais, às f. 94/100, a parte apelante alegou que a sentença deveria ser reformada, pois o Magistrado *a quo* não avaliara, de maneira adequada, as provas produzidas nos autos, o que resultou em um julgamento equivocado. Destacou a conduta imprudente e a imperícia do réu, ressaltando, também, a responsabilidade dos pais do menor condutor. Ao final, requereu que fosse ofertado provimento ao recurso.

Ofertada vista à parte apelada, não apresentou ela contrarrazões.

É o relatório.

No caso em estudo, a meu sentir e ver, não deve ser ofertado provimento ao presente recurso, pelo que passo a justificar o posicionamento adotado.

Ab *initio*, digo que, para o correto desate da presente lide, necessário que se apure sobre quem recai a culpa do acidente descrito na exordial.

Tendo em vista esse norte, impõe-se que se afirme que o fato de o condutor do veículo não ser habilitado e menor, por si só, não o torna responsável pelo infortúnio, pois, em que pese a tal fato representar ilícito administrativo, em sede judicial, o que é fundamental é a apuração da culpa, ou seja, se ele agiu com negligência, imperícia ou imprudência, contribuindo exclusiva ou concorrentemente com terceiro ou com a própria vítima para que o atropelamento ocorresse. Isso se deve ao fato de ser a responsabilidade, no caso, subjetiva, que se arrima na culpa.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu:

EMENTA: Indenização. Acidente de trânsito. Bicicleta. Atropelamento. Motorista inabilitado. Não comprovação da culpa do condutor e dos danos sofridos. - O simples fato de ser o condutor do veículo inabilitado ou menor de idade não enseja sua responsabilização pelo evento danoso, se não restar demonstrada a culpa. Não demonstradas, de forma inequívoca, a existência de seqüelas decorrentes do acidente, caracterizando o dano, e a ocorrência de culpa do motorista, inexistente a obrigação de indenizar, nos termos do art. 159 do Código Civil (Número do processo: 2.0000.00.370009-0/000 - Relator: Des. Gouvêa Rios).

EMENTA: Ação de indenização. Acidente de trânsito. Culpa não demonstrada. Condutor inabilitado. Irrelevância. - A falta de habilitação, ainda que reveladora de personalidade infensa à prudência e à disciplina legal, não tem qualquer influência no campo da responsabilidade civil, se despicienda, para a eclosão do evento danoso e a causa eficiente deste, não puder ser atribuída ao condutor inabilitado. Ausente a prova da culpa do réu pelo evento danoso, não há que se falar em dever de indenizar os prejuízos decorrentes do sinistro (Número do processo: 1.0439.07.071546-1/001 - Relatora: Des.ª Selma Marques).

Analisando o caderno probatório erigido nos autos, entendo que se deve ofertar maior relevância à prova oral das testemunhas que presenciaram o acidente, pois eles assistiram à dinâmica fática do evento e podem ofertar descrição mais fidedigna do ocorrido. Assim, o testemunho dos Srs. José Martins de Souza e Idelbrando Cardoso Ferreira é crucial para o correto desate da questão. As demais provas e testemunhos devem ser considerados, tendo em vista, principalmente, o contexto apresentado pelos depoentes citados.

A leitura dos termos de assentada de tais testemunhas, f. 77 e 78, permite que se afirme, sem dúvida, que o acidente não ocorrera por culpa da parte ré. Desse modo me posiciono, pois, como foi consignado, o condutor do veículo não se encontrava em velocidade

incompatível para o trecho em que trafegava, aliás, estava devagar, com os faróis ligados e em sua mão de direção. Digo que o fato de o motociclista conduzir o veículo na margem da pista de rolamento não implica a configuração de qualquer ato ilícito, pois a margem da pista a integra, e o pedestre somente pode adentrá-la após se certificar sobre a possibilidade de assim agir com segurança. A circulação deve se feita, sem dúvida, mais para o centro da pista ou da faixa; contudo, o fato de estar mais à margem não representa uma atitude culposa, mas, meramente, desaconselhável.

Assim, a culpa do acidente recai sobre a autora, pois não se acautelou sobre a possibilidade de realizar a travessia da pista de rolamento com segurança. Friso que a via, como afirmado pela apelante, não possui sinalização, logo deveria ter tomado cuidado redobrado, mas desse modo não agiu.

Não se pode olvidar de que o pedestre, enquanto agente que interage no trânsito, tem deveres que lhe são inafastáveis.

O Código de Trânsito Brasileiro, de forma explícita e cogente, determina que o pedestre não poderá adentrar a pista sem antes se certificar de que pode fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos, art. 69, III, a. Ademais, o *caput* de tal norma determina que o pedestre, ao cruzar a pista, deverá tomar todas as precauções, levando em conta os veículos, sua velocidade, a visibilidade e a distância. Enfim, somente pode realizar a travessia após ter-se certificado da possibilidade de realizá-la com segurança.

Para melhor embasar o asseverado, transcrevo o artigo supracitado:

- Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:
- I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;
 - II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:
 - a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;
 - b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;
 - III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:
 - a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;
 - b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Diante da ausência de culpa da parte ré e da culpa

exclusiva da autora, não há que se falar em dever de indenizar, restando, assim, caracterizada a improcedência da pretensão indenizatória em face ao condutor e, por consequência, também, quanto a seus pais.

Consoante o acima exposto, este Tribunal já se manifestou:

EMENTA: Atropelamento. Ônibus. Responsabilidade objetiva. Via pública. Vítima. Culpa exclusiva. - A culpa exclusiva da vítima do atropelamento, que se porta de maneira inadequada na via pública, elide a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de transporte coletivo (Número do processo: 1.0024.01.575003-7/001 - Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - Data de julgamento: 03.07.2007).

EMENTA: Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento. Culpa exclusiva da vítima. Ausência do nexo de causalidade. Excludente do dever de indenizar. - Se o pedestre deixa de observar as regras concernentes à normalidade da conduta, adentrando inopinadamente na pista de rolamento, sendo atingido pela lateral traseira do veículo, não há como imputar culpabilidade ao condutor que, nessas circunstâncias, se viu surpreendido por comportamento inteiramente imprevisível. Evidenciada a culpa exclusiva da vítima, tem-se por excluído o próprio nexo causal, isso porque 'o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente' (Número do processo: 1.0702.03.041190-5/001 - Relator: Des. Tarcísio Martins Costa - Data de julgamento: 03.07.2007).

Em face do acima exposto, nego provimento ao presente recurso.

Custas recursais, pela parte apelante, suspensa a sua exigibilidade por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELECTRA BENEVIDES e ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...